



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
PRIMEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 10830.902350/2008-59
Recurso nº Voluntário
Acórdão nº **1001-000.530 – Turma Extraordinária / 1ª Turma**
Sessão de 10 de maio de 2018
Matéria PER/DCOMP
Recorrente ELEKTRO-ELETRICIDADE E SERVIÇOS S/A
Recorrida FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: NORMAS GERAIS DE DIREITO TRIBUTÁRIO

Ano-calendário: 2003

MANIFESTAÇÃO DE INCONFORMIDADE.

O § 9º do art. 74 da Lei nº 9.430, 27 de dezembro de 1996, prevê manifestação de inconformidade somente contra a não-homologação da compensação.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso, nos termos do relatório e votos que integram o presente julgado.

(Assinado Digitalmente)

Lizandro Rodrigues de Sousa - Presidente e Relator.

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Lizandro Rodrigues de Sousa (presidente), Edgar Bragança Bazhuni, José Roberto Adelino da Silva e Eduardo Morgado Rodrigues.

Relatório

Trata-se de Declarações de Compensação 16980. 88484.010704.1.3.04-0405 (e-fls. 12/16), de 01/07/2004, através da qual o contribuinte pretende compensar débitos de sua responsabilidade (IRPJ - Estimativa mensal mar/2004, R\$ 9.402,85) com créditos decorrentes

de pagamentos indevidos (apuração de saldo negativo de IRPJ referente ao exercício 2004, ano-calendário de 2003). O pedido foi indeferido, conforme Despacho Decisório 781195958 (e-fl. 06), que analisou as informações e reconheceu que o valor informado na Declaração de Informações Econômico-Fiscais da Pessoa Jurídica (DIPJ) foram localizados um ou mais pagamentos, abaixo relacionados, mas integralmente utilizados para quitação de débitos do contribuinte, não restando crédito disponível para compensação dos débitos informados no PER/DCOMP. O contribuinte apresentou manifestação de inconformidade na qual alegou que o valor compensado refere-se a crédito oriundo de Pagamento Indevido ou a Maior e que todo o valor fora devidamente compensado.

A manifestação foi analisada pela Delegacia de Julgamento (Acórdão 02-25.289 - 3ª Turma da DRJ/BHE, e-fl. 25/29). A decisão de primeira instância julgou procedente em parte a manifestação de inconformidade, por entender que:

7. Na peça contestatória a contribuinte acrescenta uma informação nova que não estava disponível para autoridade fiscal a quo quando da emissão do despacho decisório, a saber, a existência de um segundo pagamento, no valor de R\$ 319.881,62 (valor de principal), referente ao mesmo tributo e ao mesmo período da apuração: Dezembro de 2003.

8. Tal informação não consta, tampouco, da DCTF do 4º Trimestre do A/C de 2003 que, em relação ao IRPJ, registra tão-somente as quantias de IRPJ R\$ 3.859.032,98 (ref. a out/2003), R\$ 1.421.414,75 (ref. a nov/2003) e R\$ 1.065.677,04 (ref. a dez/2003), cf. se pode verificar na cópia do Sistema SIEF/DCTF juntada à fl. 30, que foi adotado pela administração tributária para confirmar a possível existência do direito creditório pretendido.

9. Registre-se que o Regimento Interno da Secretaria da Receita Federal do Brasil, aprovado pela Portaria MF nº 203, de 14/05/2012, estabelece que a competência das DRJ, com respeito a restituições e compensações, se restringe em conhecer e julgar, depois de instaurado o litígio, a manifestação de inconformidade contra o despacho decisório, como se vê no art. 233, verbis:

(...)

Cientificada em 23/09/2014 (e-fl. 44), a Interessada interpôs recurso voluntário, protocolado em 23/10/2014 (e-fl. 98), em que repete os argumentos da manifestação de inconformidade e alega que o acórdão recorrido é nulo por não apreciar o crédito advindo do segundo pagamento, de R\$ 319.881,62 (valor de principal), referente ao mesmo tributo e ao mesmo período de apuração (Dezembro de 2003) de que trata a PERDCOMP 16980. 88484.010704.1.3.04-0405, mas não descrito nesta declaração.

Voto

Conselheiro Lizandro Rodrigues de Sousa - Relator

O recurso ao CARF é tempestivo, e portanto dele conheço.

Quanto ao pedido para que DARF diferente ao constante na PER/DCOMP 16980. 88484.010704.1.3.04-0405 seja considerado como origem do crédito para compensar débitos de responsabilidade do recorrente (IRPJ - Estimativa mensal mar/2004, R\$ 9.402,85) adiro aos fundamentos da decisão de primeira instância, pois retificação de PERDCOMP após o despacho decisório se trata de competência da DRF, e não matéria do contencioso administrativo. Acrescento que, conforme demonstrado na decisão de piso, mesmo a informação nova não se mostraria capaz de confirmar o direito creditório pleiteado, afastando a acusação da recorrente de possível enriquecimento ilícito da Administração:

(...)

10. No caso presente, a contribuinte não se insurge contra o despacho decisório e seus fundamentos em virtude de algum vício nele existente. Pelo contrário, limita-se a apresentar dados novos e com isso pretende, de fato, a edição de novo despacho decisório.

Entretanto, tal competência foi deferida exclusivamente às DRF, conforme se vê no art. 244 do aludido Regimento Interno, verbis:

Art. 224. Às Delegacias da Receita Federal do Brasil - DRF, Alfândegas da Receita Federal do Brasil - ALF e Inspetorias da Receita Federal do Brasil - IRF de Classes "Especial A", "Especial B" e "Especial C", quanto aos tributos administrados pela RFB, inclusive os destinados a outras entidades e fundos, compete, no âmbito da respectiva jurisdição, no que couber, desenvolver as atividades de arrecadação, controle e recuperação do crédito tributário, de análise dos dados de arrecadação e acompanhamento dos maiores contribuintes, de atendimento e interação com o cidadão, de comunicação social, de fiscalização, de controle aduaneiro, de tecnologia e segurança da informação, de programação e logística, de gestão de pessoas, de planejamento, avaliação, organização, modernização, e, especificamente:

(...)

X - executar as atividades relacionadas à restituição, compensação, reembolso, ressarcimento, redução e reconhecimento de imunidade e isenção tributária, inclusive as relativas a outras entidades e fundos;

11. Em face do exposto, não tendo sido apontado qualquer vício, nulidade ou errônia de qualquer espécie no despacho decisório, ele deve ser mantido, até mesmo por se mostrar improfícuo a única providência solicitada pela contribuinte.

12. Ademais, como obter dictum, importa acrescentar que mesmo a informação nova, ora trazida ao feito, não se mostra capaz de confirmar o direito creditório pleiteado, ao contrário do que entende a contribuinte e como se demonstra a seguir.

13. De fato, a Elektro confessou em DCTF os valores de IRPJ que ora informa na planilha acostada à fl. 5 dos autos e efetuou os pagamentos correspondentes. Além disso, tal como consta da mesma planilha, efetuou um quarto pagamento no valor de R\$ 319.881,62 (valor de principal), também referente ao mês de dezembro de 2003, que pode ser confirmado na tela juntada à fl. 29 e que igualmente se encontra alocado.

14. Compulsando-se, por fim, as fichas 11 e 12 da DIPJ 2004 A/C 2003 apresentada pela contribuinte e juntadas às fls. 31-35, percebe-se que o saldo negativo apurado no período teria alcançado o montante de R\$ 1.064.500,15. Na tabela que acompanha a manifestação de inconformidade, à fl. 5 dos autos, porém, a contribuinte indica um saldo negativo menor de apenas R\$ 503.516,25.

15. Com efeito, o saldo negativo do período, conforme se depreende da tabela abaixo, calculada a partir das informações constantes na referida DIPJ foi de R\$ 559.925,31.

(...)

16. Ocorre que o valor ora pleiteado, R\$ 273.271,54, já se encontra no abarcado pelo total de R\$ R\$ 1.064.500,15, apontado pela contribuinte na DIPJ e foi objeto de pedido de compensação – PER/DCOMP nº 10986.59018.311008.1.7.02-1100 – que já se encontra homologado, conforme documento, à fl. 36, note-se que o saldo negativo correto alcança tão somente R\$ 559.925,31. Não há que se falar, no caso em tela, em direito creditório disponível, portanto.

17. Nesses termos, voto pela improcedência da manifestação de inconformidade em virtude de não ter sido apontado qualquer vício no despacho decisório, passível de correção nesta sede de julgamento administrativo.

Pelo exposto, voto por negar provimento ao recurso.

(Assinado Digitalmente)

Lizandro Rodrigues de Sousa